

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANAÃ DOS CARAJÁS NO ESTADO DO PARÁ.

Sr. Oseias Lima da Fonseca

Câmara de Dirigentes e Lojistas, doravante designada pela sigla CDL Parauapebas, entidade de classe, devidamente inscrito no CNPJ nº 01.888.680/0001-94, com sede na Rua Ceara, 35 – Bairro Rio Verde, Cidade Parauapebas, Estado do Pará, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 128 edital, artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2017-P/SRP, cujo objeto é o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em terceirização para prestação de serviços contínuos de apoio administrativo em serviços auxiliares de limpeza, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, bem como melhoria da infraestrutura do município de Canaã dos Carajás-PA, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

A CDL entidade de classe impugnante, sediada em Parauapebas – Pará, ao receber o edital licitatório de um associado, percebeu várias inconsistências e ilegalidades conforme abaixo:

- O próprio objeto é confuso, pois informa que será eventual e logo em seguida que é contínuo. Ora, é eventual ou contínuo? Estamos diante de uma flagrante ilegalidade, pois, sendo contínuo não poderá haver terceirização, contrariando de morte a Súmula 331 do STF.

- O item 87 corrobora a ilegalidade ao informar que os contratos poderão ser prorrogados por iguais períodos, condição esta somente autorizada em serviços continuados. Os itens 5.1 a 5.3 pressupõe-se que os serviços deverão ser realizados de forma contínua. Veja-se, também o item 9.2. Será que houve análise técnica e jurídica para viabilidade deste processo?

Rua Ceará, nº 35 – Rio Verde – CEP 68.515000 – tel.: (94) 3346-7185.
www.cdlparauapebas.com.br / Email: comercial@cdlparauapebas.com.br

RECEBI EM: 12/07/2017
HORÁRIO: 09:58

ASSINATURA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANAS DOS CARAJÁS NO ESTADO DO PARÁ**

Dr. Oséias Lima de FONSECA

Câmara de Dirigentes e Lojistas, doravante designada pela sigla CDL Parauapebas, entidade de classe, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.888.880/0001-94, com sede na Rua Oeiras, 35 - Bairro Rio Verde, Cidade Parauapebas, Estado do Pará, onde deverão ser encaminhadas todas as informações, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 128 do Edital nº 41, 5º e artigo 109, alínea "d" da Lei 8.666/93 e artigo 68, 5º da Lei 9784/92, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de licitação nº 04/2017-PARAP, cujo objeto é o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento para prestação de serviços contínuos de apoio administrativo e serviços auxiliares de limpeza, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, bem como melhoria da infraestrutura do município de Canas dos Carajás-PA, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

A CDL entidade de classe impugnante, sediada em Parauapebas - Pará, ao receber o edital licitatório de um associado, percebeu várias inconsistências e ilegalidades conforme abaixo:

- O objeto objeto é contínuo, pois informa que será eventual e logo em seguida que é contínuo. Ora, é eventual ou contínuo? Estamos diante de uma flagrante ilegalidade, pois, sendo contínuo não poderá haver interrupção, tornando de mais a Súmula 331 do STF.

- O item 87 contempla a ilegalidade ao informar que os contratos poderão ser prorrogados por iguais períodos, condição esta somente autorizada em serviços contínuos. Os itens 6.1 a 6.4 pressupõem que os serviços deverão ser realizados de forma contínua. Veja-se, também o item 8.2. Será que houve análise técnica e jurídica para viabilidade nesses processos?

RECEBI EM: _____
HORARIO: _____
ASSINATURA: _____

- No item 31.4 informa que deverão cotados os preços unitários, total do item e total do lote, porém o procedimento é por preço unitário em nenhum momento tendo referencia a lotes;

- No item 36 solicita que os descontos já estejam deduzidos dos preços, porém, é sabido que no processo pregão haverá a fase dos lances, portanto, nesta fase também será concedido desconto, ficando esta redação incompatível com o procedimento licitatório;

- O item 39 informa que os serviços serão realizados no Hospital Municipal Daniel Gonçalves, porém, o item 25.1 do Anexo I elenca equipes e locais que são totalmente incompatíveis com instalações hospitalares;

- O item 39.1 define que os serviços deverão ser iniciados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) a contar a partir do recebimento da Ordem de Serviço ou documento equivalente. Qual a unidades? Horas, dias, mês? O item 4.1 do Anexo I já define que os serviços deverão ser iniciados no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, contados da assinatura do contrato. Que confusão é esta? Como se não bastasse a confusão os prazos são desprovidos de razoabilidade. Como será possível: recrutar, fazer, exames, assinar documentos, emitir crachá, reunião de treinamento introdutório em um prazo tão curto (item 12.11 do Anexo I)? Absurdamente é, também, o prazo para substituição de empregados considerados "inconvenientes" pela Administração (item 4.2 do Anexo I). É impossível o cumprimento do item 12.27 (anexo I), pois se trata de 2 (duas) horas. Pasmem!

- É disciplinado que as propostas não poderão ser abaixo da média prevista no levantamento efetuado pela Administração Pública... Qual média, pois é informado, apenas, o preço máximo. Porque estes preços não estão anexos ao edital conforme prevê a legislação?

- A exigência do item 59.3.3 é totalmente ilegal, pois, o objeto dos serviços é incompatível para tal exigência. A lei 4.769/65 define as atividades que necessitam de registro para efeito de execução, nenhuma delas enquadra-se ao objeto deste pregão;

-No item 109 do edital é disciplinado que os preços serão fixos e irreajustáveis. No item 5.1 do Anexo V que será fixo e irreajustável pelo prazo de 12 (doze) meses da data de recebimento da proposta. Já o item 24.2 e 24.4 (Anexo I) informa que poderá haver repactuação. Há incoerência legal e entre os itens 24.2 e 24.4, pois o 24.2 informa que será mínimo de 1 ano após assinatura do contrato e o 24.4 que poderá ser a partir do registro da convenção ou acordo coletivo. A lei disciplina que é poderá ser 1 ano após a data de apresentação das propostas. Na cláusula terceira da minuta do contrato informa, novamente, que será fixo e irreajustável. A cláusula quinta, item 2 da minuta do contrato, também, trata de condições de repactuação. É confusão demais!

RECEBI EM: 12/10/2014
HORÁRIO: 09:58



- O item 3.1 do Anexo I informa que as melhorias a serem ofertadas aos cidadãos são através do fornecimento dos serviços de limpeza e manutenção de áreas verdes, porém, no item 25 do mesmo documento as equipes informadas não são compatíveis, exclusivamente para estas atividades de limpeza;
- A comprovação de escolaridades é, também, desprovida de plausibilidade. Como será expedido diploma ou certificado para quem cursou apenas a 1ª série do ensino básico?
- No item 15.1 informa que será aplicada multa de 0,03% ao dia, porém, o item 15.2 informa que será aplicada multa de 10%, sendo este o máximo que poderá ser aplicado (letra E do anexo II). Estas penalidades também estão previstas na cláusula décima sétima da minuta do contrato (Anexo VI). Quais das duas previsões executadas?
- Considerando as equipes definidas no item 25 existem custos que são aplicados para algumas atividades enquanto outras não, tais como: periculosidade, insalubridade, etc... Como poderá, então, ser elaborado preço único?
- Sabendo-se que é ilegal a subordinação dos empregados terceirizados aos servidores da contratante. Como se dará a coordenação das atividades? Quem coordenar as equipes A, B, C, D e E? Deverá ser previsto os custos de encarregado/coordenação para cada equipe? Estas informações são de extrema importância para elaboração de proposta.
- Na Observação do anexo III informa que nos preços deverão estar inclusos "quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre a prestação dos serviços, objeto da presente licitação". Sabendo-se que os materiais e EPI's serão fornecidos pela contratante, quais ônus seriam estes? Equipamentos?
- No item 3 da cláusula nona informa que a contratada será responsável pela observância da qualidade do material químico. Que material químico é este?
- É ilegal a retenção de pagamento por motivo de pendências tributárias, conforme prevê a cláusula décima quarta item 3 da minuta do contrato (anexo VI).

II – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade

Rua Ceará, nº 35 – Rio Verde – CEP 68.515000 – tel.: (94) 3346-7185.
www.cdlparauapebas.com.br / Email: comercial@cdlparauapebas.com.br

RECEBI EM: 12/04/2014
HORÁRIO: 09:58


ASSINATURA



de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010).

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, resta claro que o impedimento estabelecido no edital, quanto a necessidade para habilitação do registro no CRA fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a

criação de obstáculos à participação no procedimento licitatório, além das informações incompletas e incoerentes do edital.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o edital e seus anexos, de forma a possibilitar a participação do maior número de empresas interessadas.

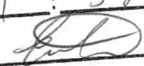
Termos em que pede deferimento.

Parauapebas – PA, 11 de Julho de 2017.



Marksan Gomes da Silva

Presidente CDL 2015/2017

RECEBI EM: 12/07/2017
HORÁRIO: 09:58


ASSINATURA

ESTATUTO SOCIAL

Página 1 de 15

REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVOS E FINALIDADES



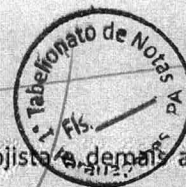
Art. 1º. A CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PARAUAPEBAS, doravante denominada CDL, é uma associação civil sem fins econômicos inscrita no CNPJ 01.888.680/0001-94 e filiada à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado do Pará, doravante denominada de FCDL, integrando o Sistema Confederativo Nacional, doravante denominado Sistema CNDL, com atuação no município de Parauapebas, que será regida pelo presente Estatuto e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 2º. A CDL tem sede e foro na cidade de Parauapebas, Estado do Pará, na Rua Ceará nº 35, Bairro Rio Verde, CEP: 68515-000.

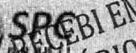
Art. 3º. A CDL tem duração por tempo indeterminado.

Art. 4º. São finalidades e atribuições da CDL:

- I - a defesa em seu âmbito territorial os interesses do comércio lojista e demais atividades empresariais;
- II - o respeito a forma confederativa, organizada em três esferas, quais sejam, a federal representada pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, doravante denominada de CNDL, a estadual pelas FCDLs e CDLs Equiparadas e a municipal pelas CDLs, que formam o Sistema CNDL;
- III - a convivência pacífica e harmônica entre os integrantes do Sistema CNDL;
- IV - o respeito às normas estatutárias com o objetivo de privilegiar o Movimento Lojista e Empresarial, representado na base pelos associados das CDLs, em detrimento de qualquer outro interesse;
- V - a eleição democrática dos representantes do Sistema CNDL em todos os seus níveis;
- VI - a representação do Varejo fomentando diretrizes nas atividades econômicas, políticas e sociais;
- VII - a busca da consolidação do SPC como referência nacional de serviços de proteção ao crédito e outras soluções para o comércio de bens e serviços;
- VIII - o fortalecimento dos segmentos de varejo e benefícios fomentando benefícios a seus associados e desenvolver relações de amizade e do espírito de solidariedade;
- IX - o desenvolvimento e a prestação ao seu associado de benefícios para o desenvolvimento da produção, comércio, emprego e crédito, podendo inclusive, e conforme a deliberação positiva da Diretoria, desenvolver benefícios como: certificação digital, cartório virtual, turismo, educação, cultura, lazer, esporte, bonificação, cadastro positivo, serviços de proteção ao crédito (SPC), soluções de informática, benefícios financeiros, biometria, cobrança e planos de seguridade social privada (planos de saúde médica e odontológica, securitária, previdência social);
- X - a experimentação de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XI - a promoção de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos que digam respeito às atividades que envolvam produção, comércio, emprego e crédito;
- XII - o estímulo ao voluntariado e a assistência social;
- XIII - o amparo e orientar os interesses de seus associados, do comércio lojista e demais atividades empresariais, defendendo a ordem econômica e a livre iniciativa no âmbito municipal, inclusive na qualidade de substituta processual ativa e na qualidade de representante judicial ou extrajudicial;



Sistema CNDL

RECEBI EM: 12/10/2014
HORÁRIO: 09:58

ASSINATURA

1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUAPEBAS-PA
Rua 8 N°181 BCidade Nova CEP. 68515-000 - F. (94) 3346 9819

AUTENTICAÇÃO N° 051213

Autentica a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel
do documento apresentado, com a qual conferi e

Parauapebas 11 de julho de 2017-16 24 47 Em Test.
FRANCILENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Autorizada



CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PARAUAPEBAS

ESTATUTO SOCIAL

Página 2 de 15



REGISTRADO
Pessoas Jurídicas



- XIV - não contrariar os interesses de seus associados;
- XV - a cooperação com os órgãos públicas e privadas nos assuntos que se relacionem, direta ou indiretamente, com o varejo e serviços;
- XVI - a articulação com entidades congêneres, visando o intercâmbio de informações, de experiências e novas técnicas introduzidas no campo específico do varejo e serviços objetivando oferecer melhor serviço ao público-consumidor;
- XVII - o apoio a projetos políticos, culturais, ambientais, turísticos e sociais, contemplando, inclusive, a restauração do patrimônio do acervo histórico e aqueles voltados à preservação das tradições locais;
- XVIII - o desenvolvimento de ações para capacitação profissional dos empresários e de seus colaboradores;
- XIX - a manutenção da CDL autônoma e independente de qualquer outra entidade empresarial, sendo permitido o estabelecimento de parcerias e atividades que não afrontem os objetivos da entidade;
- XX - a contribuição com entidades afins, compartilhando conhecimento com o objetivo de desenvolver a atividade empresarial e fortalecer o associativismo;
- XXI - a cooperação no sentido de que a FCDL e a CNDL atinjam suas finalidades, prestigiando-as;
- XXII - a participação do quadro associativo de entidades e societário de empresas com atividades correlatas às suas finalidades e atribuições;
- XXIII - firmar convênios e parcerias com entidades, empresas públicas ou privadas e poderes públicos objetivando a realização de seus objetivos;
- XXIV - a criação e manutenção da CDL Jovem objetivando desenvolver jovens empresários lojistas, profissionais liberais e autônomos com espírito de liderança e empreendedorismo para a vida profissional e para a sociedade.

Art. 5º São direitos da CDL usufruir dos direitos consignados a ela no Estatuto da CNDL e da FCDL, ainda:

- I - participar, por meio dos seus representantes, das assembleias e reuniões da FCDL a que se filia na forma do Estatuto da Federação e do seu Diretor Distrital, das assembleias da CNDL, na II - forma do Estatuto da CNDL, cumprindo suas deliberações aprovadas;
- III - utilizar-se de orientação técnica, bem como dos nomes e das logomarcas da CNDL;
- IV - propor sugestões que visem beneficiar o comércio lojista em geral;
- V - exigir o cumprimento de obrigações estipuladas em seu favor no Estatuto da FCDL e da CNDL;
- VI - recorrer ao órgão competente da FCDL, da CNDL e dos Conselhos Estadual e Nacional do SPC contra atos que considerarem contrários aos seus interesses;
- VII - implantar Núcleo de Dirigentes Lojistas (NDLs) na forma do Estatuto da CNDL.

Art. 6º São deveres da CDL:

- I - admitir como associados, as pessoas naturais e jurídicas de que trata o art. 7º, de boa reputação e conceito, adquiridos na prática dos atos da vida empresarial, espírito comunitário, de colaboração e solidariedade com o Sistema CNDL;
- II - usar os nomes, distintivos, bandeiras e as logomarcas definidas ao Sistema CNDL para identificar o SPC;
- III - adequar este Estatuto às disposições previstas no Estatuto da CNDL e no Estatuto da respectiva FCDL;
- IV - cumprir e fazer cumprir o Estatuto da FCDL e o Estatuto da CNDL, ainda, regulamentos, resoluções e deliberações estabelecidas pelas suas diretorias e assembleias;
- V - atender, por meio de seu Presidente às convocações da FCDL e através de seu "Diretor

Sistema CNDL



RECEBI EM: 12/10/2017
HORÁRIO: 09:58

ASSINATURA



86
1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUAPEBAS-PA
Rua 8 N°181 BCidade Nova CEP: 68515-000 - F: (94) 3346-9813
----- AUTENTICAÇÃO N° 051199 -----
Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel
do documento apresentado, com a qual conferi e
Parauapebas, 11 de julho de 2017-11:31:56. Em Teste
FRANCILENE WEIRA DOS SANTOS SILVA
Autorizada _____



RECEBI EM
HORARIO
ASSINATURA

ESTATUTO SOCIAL

Página 3 de 15

REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

Distrital", às convocações da CNDL;

VI - pagar pontualmente as contribuições exigidas pela FCDL e pela CNDL;

VII - custear as despesas dos representantes às reuniões realizadas fora de seu âmbito territorial e que sejam convocadas pela FCDL, desde que haja disponibilidade financeira;

VIII - cientificar à FCDL e à CNDL a inscrição de novas filiadas, mantendo seus dados atualizados, inclusive no que se refere à composição de sua Diretoria;

IX - comunicar imediatamente à FCDL e à CNDL a alteração do seu estatuto e do seu endereço, bem como das respectivas Diretorias;

X - atender aos pedidos de informações da FCDL e da CNDL;

XI - informar à CNDL em janeiro de cada ano o número atual de associados do ano anterior, em mantendo o SPC, além desta informação, o número de "Informações Processadas" (RSP) que deverá ser feita pelo processador de dados;

XII - não admitir associados estabelecidos fora dos seus limites territoriais, inclusive pela web, salvo às exceções previstas no Estatuto da CNDL;

XIII - contribuir financeiramente à sua FCDL e à CNDL, bem como, manter em dia as contraprestações correspondentes aos serviços eventualmente prestados pelas mesmas, inclusive relativos ao SPC;

XIV - compartilhar com as entidades e convenentes do Sistema CNDL, através do SPC Brasil, sua base de dados de serviços de proteção ao crédito e outras que detiver;

XV - manter cadastro ativo na Receita Federal do Brasil;

XVI - deter conformidade contábil de acordo com as normas brasileiras da contabilidade;

XVII - salvo as exceções conferidas pela CNDL e pelo SPC Brasil, não prestar, por quaisquer meio, benefícios a não associado, ainda, fora dos limites do município da sua sede;

XVIII - adotar o SPC como único e exclusivo serviço de proteção ao crédito (banco de dados) a seus associados e convenentes;

XIX - ter o início do exercício do mandato da Diretoria sempre e obrigatoriamente no primeiro dia útil do ano seguinte ao que ocorreu a eleição.

CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS DOS ASSOCIADOS

Art. 7º O quadro social da CDL será composto por pessoas naturais ou jurídicas com atividade associativa ou sindical, econômica ou profissional reconhecidas, bem como entes despersonalizados reconhecidos em lei nas seguintes categorias:

I - Efetivos;

II - Usuários;

III - Beneméritos.

Art. 8º A admissão de qualquer Associado importará na sua aceitação às normas Estatutárias da CDL, seus Regulamentos e Resoluções e do Regulamento dos Conselhos: Estadual e Nacional do SPC, observando-se:

I - a Diretoria poderá admitir associado em categoria diversa da pretendida;

II - a admissão de Associados Efetivos será precedida de requerimento emitido pelo mínimo 03 (três) Associados desta categoria e deliberação por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) da Diretoria, além do pagamento de uma quota patrimonial em valor pecuniário em favor da CDL a ser fixada pela Diretoria;

III - a admissão de Associados Usuários será mediante aceite ao termo de associação da CDL;

Sistema CNDL

RECEBI EM: 12/07/2018
HORÁRIO: 09:58

ASSINATURA

1º OFICIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUAPEBAS-PA
Rua 8 N°181 BCidade Nova CEP. 68515-000 - F: (94) 3346.9819

AUTENTICAÇÃO N° 051199

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel
do documento apresentado, com a qual conferi e

Parauapebas 11 de julho de 2017-11-31-56. Em Test.
FRANCILENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Autorizada *Luiza*



HOARIO
ESPRESSO FM



IV - a admissão de Associados Beneméritos será precedida de requerimento emitido pelo mínimo 03 (três) Associados Efetivos e deliberação por maioria qualificada de 4/5 (quatro quintos) da Diretoria, cuja decisão terá caráter meramente subjetivo;

V - salvo nas condições do art. 62, a qualidade de associado é intransferível;

VI - é garantida a liberdade associativa, podendo qualquer associado se desfilar da CDL mediante simples aviso;

VII - o Associado Efetivo poderá deixar a associação mediante a alienação de sua cota a terceiro que tenha o nome aprovado pela Diretoria da CDL;

VIII - havendo somente o pedido de desfiliação da associação pelo Associado Efetivo, o valor aportado pela aquisição da quota será devolvido conforme a disponibilidade financeira da CDL, devidamente corrigido pelo índice de correção, e será pago em até 12 (doze) meses, conforme decisão da Diretoria.

SUBSEÇÃO I ASSOCIADOS EFETIVOS

Art. 9º São Associados Efetivos aqueles admitidos e autorizados pela Diretoria na forma do art. 8º deste Estatuto com aquisição de uma das quotas patrimoniais.

Parágrafo único. Caso o associado efetivo, por qualquer motivo, se desfilie da CDL, o valor aportado pela aquisição da quota será devolvido, devidamente corrigido pelo índice de correção estabelecido definido pela Diretoria, e será pago em até 12 (doze) meses, conforme decisão da Diretoria.

Art. 10. São direitos dos Associados Efetivos que se encontrarem adimplentes em relação a CDL:

- I - comparecer, deliberar e votar nas Assembleias Gerais;
- II - votar e ser votado para os cargos eletivos da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- III - receber informativos, boletins e comunicações;
- IV - utilizar, mediante pagamento, todos os benefícios mantidos pela CDL;
- V - aprovar a compra e venda de bens imóveis da CDL na forma deste Estatuto;
- VI - exercer o cargo de Diretor Distrital na forma do Estatuto da FCDL;
- VII - participar mediante pagamento, juntamente com seus dependentes, colaboradores e seus dependentes, como beneficiários dos planos de seguridade social privada (planos de saúde médica e odontológica, securitária, previdência social), oferecidos pela CDL.

Art. 11. São deveres dos Associados Efetivos:

- I - respeitar este Estatuto, Resoluções e as deliberações das Assembleias Gerais e da Diretoria;
- II - efetuar o pagamento das contribuições associativas e dos benefícios usufruídos, na forma e vencimento estabelecidos pela Diretoria;
- III - comunicar por escrito toda e qualquer alteração em seus dados cadastrais e de seus representantes, acompanhando dos documentos comprobatórios;
- IV - responsabilizar-se com seus prepostos pela correção e cumprimento de regras e normas relativas ao SPC;
- V - não ceder, repassar ou vincular, a nenhum título, gratuito ou oneroso, os benefícios da CDL a terceiros.

SUBSEÇÃO II ASSOCIADOS USUÁRIOS

Art. 12. São Associados Usuários aqueles dispostos no art. 7º deste Estatuto, e admitidos nessa condição.

Sistema CNDL



RECEBI EM:
HORÁRIO:

ASSINATURA

12.07.2014
09:58
[Assinatura]

86

1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUPEBAS-PA
Rua 8 N°181 B.Cidade Nova CEP: 68515-000 - F: (94) 3346 9819

AUTENTICAÇÃO N° 051199

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel
do documento apresentado, com a qual conferi e

Parauapebas, 11 de julho de 2017-11:31:55 Em Test.
FRANCILENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Autorizada

unho



REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

Art. 13. São direitos dos Associados Usuários:

- I - comparecer às Assembleias Gerais na condição de ouvintes;
- II - receber informativos, boletins e comunicações da CDL;
- III - utilizar, mediante pagamento dos valores estipulados pela CDL, todos os seus benefícios;
- IV - participar mediante pagamento, juntamente com seus dependentes, colaboradores e seus dependentes, como beneficiários dos planos de seguridade social privada (planos de saúde médica e odontológica, securitária, previdência social), oferecidos pela CDL.

Parágrafo único. Os Associados Usuários não possuem direito de votar e serem votados nas Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias, não podendo concorrer a cargos eletivos da Diretoria.

Art. 14. São deveres dos Associados Usuários:

- I - respeitar este Estatuto, Resoluções e as deliberações das Assembleias Gerais e da Diretoria;
- II - efetuar o pagamento das contribuições associativas e dos benefícios usufruídos, na forma e vencimento estabelecidos pela Diretoria;
- III - comunicar por escrito toda e qualquer alteração em seus dados cadastrais e de seus representantes, acompanhando dos documentos comprobatórios;
- IV - responsabilizar-se com seus prepostos pela correção e cumprimento de regras e normas relativas ao SPC;
- V - não ceder, repassar ou vincular, a nenhum título, gratuito ou oneroso, os benefícios da CDL a terceiros.

SUBSEÇÃO III ASSOCIADOS BENEMÉRITOS

Art. 15. A CDL poderá outorgar título de Associados Beneméritos à pessoa física ou jurídica que tenha concorrido para o engrandecimento da entidade, do varejo ou serviço reconhecido pela Diretoria na forma deste Estatuto.

Art. 16. São direitos dos Associados Beneméritos:

- I - Comparecer às Assembleias Gerais na condição de ouvintes;
- II - Receber informativos, boletins e comunicações da CDL;
- III - Utilizar, mediante pagamento dos valores estipulados pela CDL, todos os seus benefícios;
- IV - Participar mediante pagamento, juntamente com seus dependentes, colaboradores e seus dependentes, como beneficiários dos planos de seguridade social privada (planos de saúde médica e odontológica, securitária, previdência social), oferecidos pela CDL.

Art. 17. São deveres dos Associados Beneméritos:

- I - Respeitar este Estatuto, Resoluções e as deliberações das Assembleias Gerais e da Diretoria;
- II - Comunicar por escrito toda e qualquer alteração em seus dados cadastrais e/ou de seus representantes, acompanhando dos documentos comprobatórios;
- III - Não ceder, repassar ou vincular, a nenhum título, gratuito ou oneroso, os benefícios da CDL a terceiros.

Parágrafo único. O Associado Benemérito não estará sujeito ao pagamento da mensalidade associativa, salvo no caso de utilização de alguns dos benefícios a ele disponibilizados, não tendo direito a voto nas Assembleias, nem de concorrer aos cargos eletivos, sendo o título

Sistema CNDL

RECEBEM:
12/07/2014
09:58
HONORÁRIOS
ASSINATURA

1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUPEBAS-PA
Rua 8 Nº181 B.Cidade Nova CEP-68515-000 - F: (94) 3346 9819
86 AUTENTICAÇÃO Nº 051199
Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel
do documento apresentado, com a qual conferi e
Parauapebas 11 de julho de 2017-11:31:55 Em Test
FRANCILENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Autorizada



RECEBI EM
HORARIO
ASSINATURA



uma homenagem de caráter honroso e merecedor.

Art. 18. Os Associados Efetivos, Usuários e Beneméritos não respondem em hipótese alguma, mesmo subsidiariamente, pelas obrigações e responsabilidades da CDL.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Art. 19. O Associado poderá ser excluído da CDL nas seguintes hipóteses:

- I - Falta de pagamento de mensalidade fixada pela Diretoria por um período superior à de 6 (seis) meses;
- II - Quando, por palavras ou atos, com relação a assuntos relacionados, agirem de forma ofensiva contra o Sistema CNDL ou a qualquer de seus dirigentes, órgãos, ou demais Associados;
- III - Quando infringirem normativas da CDL, Resoluções, deliberações da Assembleia Geral, da Diretoria e qualquer dos Conselhos Estadual e Nacional do SPC;
- IV - A pedido do próprio associado que estará sujeito ao Estatuto até sua desfiliação.

§1º - A pena de exclusão do inciso I será aplicada após notificação ao associado e não comprovação do pagamento com e aquelas dos incisos II e III serão aplicadas pela Diretoria sendo facultado ao Associado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias. A decisão poderá sofrer recurso no prazo de 05 (cinco) dias para a Assembleia Geral cuja decisão será definitiva e o recurso não terá efeito suspensivo.

§2º - As notificações serão dirigidas no endereço do associado que deve manter atualizado junto a Secretaria da CDL, iniciando os prazos 05 (cinco) dias após a postagem.

Art. 20. O atraso no pagamento das contribuições e contraprestações dos benefícios devidas a CDL pelo período superior a 10 (dez) dias, implicará na suspensão automática, do acesso ao serviço de SPC e direitos decorrentes deste Estatuto pelo associado inadimplente, devendo no período da suspensão, sob sua responsabilidade, fazer as baixas de registro de seus clientes adimplentes, respondendo o Associado pelos prejuízos que causar à entidade ou a terceiros.

§1º - Se a inadimplência perdurar por 90 (noventa) dias e o associado não saldar seu débito até o 5º (quinto) dia a partir da notificação, será automaticamente desligado do quadro social da Entidade, sem prejuízo da cobrança do seu débito pela CDL.

§2º - Em se tratando de Associado Efetivo, quando da exclusão da Entidade, terá sua cota restituída nos termos deste Estatuto, com a devida dedução do valor da inadimplência, com a aplicação dos encargos estipulados no contrato respectivo.

Art. 21. O uso irregular dos benefícios da CDL, inclusive do serviço de SPC, que contrarie este Estatuto, o Regulamento da CDL e/ou o Regulamento Nacional Operacional de SPCs da CNDL e/ou os Regulamentos Estadual e Nacional do SPC resultará na suspensão automática, sem aviso ou notificação prévia, dos benefícios, consultas e registros ao SPC até a regularização da falta, devendo o associado, no período da suspensão, sob sua responsabilidade, fazer as atualizações e baixas de registro de débitos de seus clientes, respondendo o associado pelos prejuízos que causar a entidade ou a terceiros.

Parágrafo único. A reincidência na falta importará na suspensão de até 90 (noventa) dias a ser definida pela Diretoria. Persistindo a falta, o associado será excluído da CDL, respondendo pelos prejuízos que causar a entidade ou a terceiros.

1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUPEBAS-PA
Rua 8 N°181 BCidade Nova CEP: 68515-000 - F. (94) 3346 9819

----- AUTENTICAÇÃO N° 051199 -----

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel
do documento apresentado, com a qual conferi

Parauapebas 11 de julho de 2017-11:31:55 Em Test.
FRANCILENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA

Autorizada



RECEBI EM
HORARIO

ASSINATURA

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PARAUAPEBAS

ESTATUTO SOCIAL

Página 7 de 15

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS

REGISTRADO
Pessoas Jurídicas



Art. 22. São órgãos diretivos da CDL:

- I - Assembleia Geral;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal.

SEÇÃO I
DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 23. A Assembleia Geral é o órgão soberano da CDL e reunir-se-á ordinariamente ou extraordinariamente, tendo a seguinte competência:

- I - eleger sua Diretoria e o Conselho Fiscal;
- II - deliberar sobre o parecer do Conselho Fiscal das contas do exercício financeiro anterior;
- III - alterar o Estatuto;
- IV - decidir sobre a liquidação da CDL;
- V - decidir em definitivo sobre o recurso contra decisão de exclusão dos incisos II e III do art. 19 aplicada pela Diretoria;
- VI - destituir administradores;
- VII - demais matérias que constem neste Estatuto ou no edital de convocação.

§1º - O Associado votante que estiverem em atraso no pagamento de suas contribuições ficará impedido de votar.

§2º - Pagando seus débitos ou novando mediante autorização e condições da Diretoria em até 02 (dois) dias antes da Assembleia, reestabelecerá o direito ao voto, salvo para as eleições que deverá ser observado o §2º do art. 44.

§3º - O Associado votante poderá ser representado por qualquer mandatário com poderes para deliberar na referida assembleia através de procuração com assinatura reconhecida em cartório, observando-se regra específica para a assembleia de eleição.

§4º - As Assembleias serão convocadas pelo Presidente da CDL, sendo garantido a 1/5 (um quinto) dos Associados o direito de promovê-la.

Art. 24. O direito de voto nas Assembleias é conferido somente aos Associados Efetivos, observadas as exceções do §3º do artigo anterior.

Art. 25. A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á uma vez por ano, no ultimo trimestre do ano com competência para:

- I - a cada três 03 (três) anos eleger sua Diretoria e o Conselho Fiscal;
- II - apreciar o parecer do Conselho Fiscal relativo às contas do exercício financeiro anterior e aprovar a previsão orçamentária para o exercício financeiro seguinte;
- III - assuntos gerais.

Parágrafo único. As deliberações da Assembleia Geral Ordinária serão aprovadas por maioria simples dos votos detidos pelos Associados votantes presentes.

Art. 26. A Assembleia Geral Extraordinária reunir-se-á sempre que necessário com competência para:

- I - alterar o Estatuto;
- II - decidir sobre a liquidação da CDL;

RECEBI EM: 12.10.2014
HORÁRIO: 09:58
ASSINATURA:



Sistema CNDL



86 1º OFICIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUPEBAS-PA
Rua 8 N°181 BCidade Nova CEP: 68515-000 - F: (94) 3346.9819

AUTENTICAÇÃO N° 051213

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel
do documento apresentado, com a qual conferi e
Parauapebas, 11 de julho de 2017-16.24.50 Em Test.
FRANCILENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Autorizada





- III - decidir em definitivo sobre o recurso contra decisão de exclusão dos Incisos II e III do art. 19 aplicada pela Diretoria;
- IV - assuntos gerais.

REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

- §1º - As matérias constantes do item I e III serão aprovadas por 2/3 (dois terços) dos votos detidos pelos Associados votantes presentes.
- §2º - As matérias que constam do item II serão aprovadas por 4/5 (quatro quintos) dos votos detidos pelos Associados votantes presentes.
- §3º - As matérias constantes do item IV serão aprovadas pela maioria simples dos votos detidos pelos Associados votantes presentes.
- §4º - A matéria constante do item V será aprovada por 4/5 (quatro quintos) dos votos detidos pelos Associados votantes.
- §5º - As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias poderão deliberar matérias umas das outras desde que estejam previstas no edital de convocação, observando-se o quórum exigido para a matéria em deliberação.

Art. 27. As convocações das Assembleias Gerais serão feitas através de e-mail encaminhado ao endereço eletrônico informado pelo Associado na secretaria ou qualquer outro meio que se comprove o envio, ainda, publicação no sítio eletrônico da CDL e no mural de publicações da Secretaria. A Assembleia Geral Ordinária deverá ser convocada com 10 (dez) dias de antecedência, à exceção da assembleia de eleições que detém rito especial. A Assembleia Geral Extraordinária será convocada com 05 (cinco) dias de antecedência.

Parágrafo único. Qualquer Assembleia instalar-se-á em primeira convocação com a presença da maioria dos Associados Efetivos e, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos depois, com qualquer número de Associados Efetivos presentes.

Art. 28. A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente da CDL que deverá designar um Secretário dentre os presentes.

§1º - As deliberações das Assembleias Gerais serão lavradas em ata sendo ao final, assinada pelo Presidente da Assembleia Geral e pelo Secretário designado, ficando a lista de presença como parte integrante e inseparável para fins de comprovação do quórum.

§2º - Caso o Presidente da CDL não possa presidir a Assembleia Geral, esta será presidida pelo Vice-Presidente, na sua falta, por qualquer integrante da Diretoria.

§3º - Não será obrigatório o registro notarial das atas.

SEÇÃO II DA DIRETORIA

Art. 29. A Diretoria da CDL será composta dos seguintes membros:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Diretor Administrativo e Financeiro;
- IV - Diretor de Relações Institucionais e Governamentais;
- V - Diretor da CDL Jovem.

Art. 30. Compete à Diretoria:

- I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
- II - manter-se vigilante em defesa dos interesses dos seus associados e da CDL;

RECEBI EM: 12/10/2011
HORÁRIO: 09:58
ASSINATURA:

Sistema CNDL



1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUPEBAS-PA
Rua 8 N°181 BCidade Nova CEP: 68515-000 - F: (94) 3346.98

AUTENTICAÇÃO Nº 051213

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fi-
do documento apresentado, com a qual conferi e
Parauapebas, 11 de julho de 2017-16:24:48 Em Test
FRANCILENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Autorizada



RECEBI EM
HÓRARIO

ASSINATURA

REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

- III - reunir-se quando convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros;
- IV - fazer ata de suas reuniões;
- V - aprovar os valores das contribuições e benefícios prestados aos seus associados;
- VI - aprovar a previsão orçamentária para o exercício financeiro seguinte, elaborada pelo Presidente;
- VII - aprovar Regulamentos da CDL;
- VIII - definir o número máximo de Associados Efetivos e o valor da quota patrimonial;
- IX - deliberar sob o pedido de admissão novos Associados Efetivos;
- X - instaurar processo administrativo e aplicar as penalidades previstas no art. 19 deste Estatuto;
- XI - aprovar o regulamento interno da CDL que será observado para a administração da CDL e tomada de decisões.

§1º - As deliberações da Diretoria, quando a matéria não exigir quórum especial, será por maioria simples dos Diretores presentes a reunião.

§2º - A Diretoria será convocada por e-mail dirigido ao endereço eletrônico cadastrado pelo seu integrante ou qualquer outra forma que se comprove o envio, enviado com pelo menos 7 (sete) dias de antecedência.

§3º - As reuniões da Diretoria serão convocadas pelo Presidente ou 2/3 (dois terços) dos seus integrantes.

§4º - A Diretoria não responde em hipótese alguma, mesmo subsidiariamente, pelas obrigações e responsabilidades da CDL.

Art. 31. Compete ao Presidente:

- I - exercer a direção política e administrativa da CDL, em conjunto com o Vice-Presidente e/ou o Diretor Administrativo Financeiro;
- II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
- III - presidir as Assembleias Gerais e as Reuniões da Diretoria;
- IV - convocar as Assembleias Gerais e Reuniões da Diretoria;
- V - assinar com o Diretor Administrativo e Financeiro os documentos que envolvam responsabilidades econômico-financeiras;
- VI - comparecer, pessoalmente, ou designando seus substitutos, em atos e solenidades em que a CDL deva representar-se;
- VII - representar a CDL ativa e passivamente em juízo, ou fora dele, constituindo procuradores com poderes para o foro em geral e para outros fins, especificando nos mandatos os atos que poderão ser praticados;
- VIII - firmar convênios, protocolos de intenções, parcerias e os contratos de interesse da CDL;
- IX - responsabilizar-se pela realização das decisões definidas pela Assembleia Geral que não contrariem este Estatuto;
- X - participar ou designar representante para participar dos Encontros Lojistas e Convenções mediante aprovação prévia por parte da Diretoria, do orçamento para estas despesas;
- XI - elaborar o orçamento e encaminhar para aprovação da Diretoria;
- XII - na vacância de qualquer cargo da Diretoria, nomear o sucessor;
- XIII - baixar resoluções de interesse da CDL que não contrariem este Estatuto;
- XIV - executar as despesas previstas no orçamento e assinar os contratos, cheques ou ordens de pagamento, juntamente com o "Diretor Administrativo e Financeiro";
- XV - assinar o expediente e rubricar os livros de uso da CDL;
- XVI - coordenar a elaboração e execução dos programas de trabalho da CDL;
- XVII - cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
- XVIII - atribuir tarefas especiais a qualquer integrante da Diretoria na busca da execução das

RECEBI EM:

HORÁRIO:

ASSINATURA

Sistema CNDL



1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUAPEBAS-PA
Rua 8 N°181 B.Cidade Nova CEP. 68515-000 - F. (94) 3346-96

AUTENTICAÇÃO N° 051199

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel
do documento apresentado, com a qual conferi e

Parauapebas 11 de julho de 2017-11:31:55. Em Teste
FRANCILENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Autorizada



RECEBI EM
HORARIO

ASSINATURA

REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

finalidades apresentadas por este Estatuto;

XIX - atribuir aos Diretores eleitos, as responsabilidades relativas as Diretorias Especiais da CDL, sem designação nesse Estatuto;

XX - em conjunto com o com o Diretor Administrativo e Financeiro, contratar os colaboradores da CDL.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções expressas previstas neste Estatuto, o Presidente da CDL, em caso de empate, exercerá o voto de qualidade nas decisões da Diretoria e da Assembleia Geral.

Art. 32. Compete ao Vice-Presidente auxiliar o Presidente, no desempenho de suas funções e atribuições e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos deste ou de seus suplentes, inclusive definitivos e demais disposições estatutárias.

Art. 33. Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I - substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos e de seus suplentes;

II - assinar, com o Presidente os documentos mencionados do art. 55;

III - responsabilizar-se pelos saldos, aplicações financeiras e contas correntes bancárias da CDL, que só serão movimentadas com sua assinatura e a do Presidente;

IV - comparecer e relatar, nas reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral, as atividades de sua área, apresentando o comportamento financeiro e da Previsão Orçamentária;

V - em conjunto com o com o Presidente, contratar os colaboradores da CDL.

Art. 34. Compete ao Diretor de Relações Institucionais e Governamentais:

I - auxiliar o Presidente da CDL;

II - comparecer nas reuniões da Diretoria;

III - desenvolver tarefas especiais designadas pelo Presidente para a busca da execução das finalidades apresentadas por este Estatuto;

IV - coordenar ações de representação e de defesa dos interesses do varejo junto aos Poderes constituídos e a sociedade;

V - promover análises da conjuntura política e de impacto normativo, avaliar riscos e cenários, além de monitorar as principais discussões governamentais sobre o varejo.

Art. 35. Compete ao Diretor de CDL Jovem:

I - desenvolver e capacitar jovens líderes e gestores;

II - pesquisar, empreender e buscar soluções para os problemas que afetam o meio lojista;

III - fortalecer e contribuir com o "Sistema CNDL" e o movimento lojista;

IV - promover ações de responsabilidade social, sustentabilidade e mobilização;

V - padronizar a identificação e procedimentos da "CDL Jovem".

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) Associados Efetivos, eleitos na forma do Estatuto e 01 (um) Suplente.

RECEBI EM: 12/10/2017
HORÁRIO: 09:58

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal:

I - exercer a fiscalização financeira e orçamentária da CDL;

II - examinar o balanço do exercício financeiro anterior apresentado pela Presidência da CDL e dar seu parecer para apreciação da Assembleia Geral;

ASSINATURA

REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

III - emitir parecer, num prazo de 15 (quinze) dias, quando consultado pela Diretoria ou Assembleia Geral, sobre assuntos referentes à situação financeira ou patrimonial da CDL.

Parágrafo único: O Conselho Fiscal poderá contar com assessoria técnica externa para o exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 38. As eleições para os cargos eletivos da Diretoria da CDL e do Conselho Fiscal serão realizadas em reunião de Assembleia Geral Ordinária a se realizar durante o ano eleitoral, sendo os Associados Efetivos votantes convocados com 15 (quinze) dias de antecedência na forma deste Estatuto.

Art. 39. O mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal será de 03 (três) anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, sendo admitida reeleição, que para o cargo de Presidente será limitada a mais um mandato consecutivo.

Art. 40. Qualquer Associado Efetivo, no regular exercício de seus direitos estatutários e sem comportamento de inadimplência no banco de dados do SPC Brasil, poderá integrar e apresentar chapa para concorrer às eleições da Entidade, acompanhada de declaração dos demais candidatos aceitando o cargo na chapa indicada.

§1º - O Associado Efetivo pessoa jurídica deverá indicar seu candidato que também deverá atender às exigências do artigo antecedente.

§2º - O cargo eletivo pertence ao candidato eleito.

Art. 41. As chapas candidatas deverão dar entrada do seu pedido de inscrição na secretaria da CDL, até às 17:00 horas do último dia útil do mês de outubro do ano eleitoral.

Parágrafo único. A inscrição da chapa além dos nomes deverá constar o cargo ao qual está concorrendo o candidato e estar com a nominata completa dos cargos previstos neste Estatuto, além dos nomes que concorrerão aos cargos do Conselho Fiscal.

Art. 42. No momento da entrada do pedido de inscrição, as chapas receberão um número fornecido pela Secretaria da CDL, número este pelo qual, será a chapa conhecida.

§1º - Qualquer candidato poderá requerer o pedido de inscrição da chapa.

§2º - A Diretoria somente poderá indeferir o pedido de inscrição de qualquer chapa, quando esta não preencher os requisitos previstos neste Estatuto e no Regulamento da eleição.

§3º - Nenhum candidato poderá constar em mais de uma chapa para concorrer às eleições, prevalecendo à inscrição do mesmo na primeira chapa protocolada.

Art. 43. Após o deferimento da inscrição da chapa será facultado ao candidato a Presidente, o acesso às informações sobre a situação da Entidade e de cada filiado à CDL.

Art. 44. O voto será secreto e por chapa, exercido por chamada individual e nominal e somente poderão votar os "Associados Efetivos" ou seus representantes legais, presentes à Assembleia Geral Ordinária.

§1º - Poderão ser aceitas procurações para o exercício do voto, limitadas a 03 (três) procurações e conferidas a um "Associado Efetivo" no pleno gozo de seus direitos. As

Sistema CNDL

RECEBEM:
HORÁRIO.

ASSINATURA

12 09:58
12/07/2017

1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUAPEBAS-PA
Rua 8 N° 181 B. Cidade Nova CEP- 68515-000 - F. (94) 3346-9819
----- AUTENTICAÇÃO N° 051213 -----

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel
do documento apresentado, com a qual conferi e
Parauapebas, 11 de julho de 2017-16 24 48. Em Test.
FRANCILENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Autorizada _____



ASSINATURA

RECEBIMOS
HORARIO

REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

procurações devem outorgar ao mandatário poderes para deliberar na referida assembleia estando com firma do outorgante reconhecida em cartório.

§2º - Terão o exercício do direito de votação, somente os Associados que não possuírem qualquer pendência financeira junto à CDL até 10 (dez) dias após a data da convocação da Assembleia onde será exercido o voto.

Art. 45. Será considerada eleita a chapa que obtiver maior número de votos dos "Associados Efetivos" presentes à reunião da Assembleia Geral Ordinária, especialmente convocada para eleição.

Parágrafo único. Em caso de empate, após a segunda votação será declarada eleita a Chapa que o candidato a Presidente detiver maior antiguidade na CDL.

Art. 46. A Assembleia Geral Ordinária destinada às eleições será presidida por quem não seja candidato a nenhum dos cargos, aclamado dentre os demais presentes. O Presidente desta reunião convidará dois escrutinadores. Em caso de divergência entre os escrutinadores quanto à validade de qualquer voto, caberá ao Presidente da sessão a decisão final. Ao final da eleição o Presidente da sessão proclamará o resultado do pleito.

Art. 47. As eleições serão realizadas, obrigatoriamente, por voto secreto, caracterizado em cédula impressa, da seguinte forma:

I - cada eleitor receberá uma cédula única rubricada pelo Presidente da sessão no momento em que for votar. A cédula única conterá todas as chapas inscritas com um quadro ao lado de cada chapa;

II - de posse da cédula única rubricada, o eleitor dirigirá-se a uma cabine ou similar, onde assinalará com um "x" o quadro ao lado da chapa em que deseja votar, ou sem assinalar nenhum quadro se o desejo for o de votar em branco. A marcação de mais de um quadro anula o voto;

III - o eleitor depositará a cédula com seu voto em uma urna junto ao Presidente da reunião e seus escrutinadores, devendo esta urna ser verificada e lacrada pelo Presidente da sessão e seus escrutinadores, antes da tomada do primeiro voto.

§1º - A eleição poderá ser realizada com utilização de urna eletrônica, quando possível.

§2º - A sessão de eleição deverá perdurar pelo tempo mínimo de 02 (duas) horas.

§3º - Será considerado o ano eleitoral, o último ano do mandato da atual Diretoria.

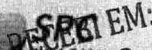
Art. 48. Na hipótese de haver uma única chapa como candidata será permitida a eleição por simples aclamação.

CAPÍTULO V DAS FINANÇAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 49. Constituem fontes de recursos para manutenção da CDL:

- I - contribuições obrigatórias, cujos valores serão definidos pela Diretoria;
- II - mensalidades bonificadas;
- III - auxílios, doações, legados, convênios e subvenções de entidades públicas e privadas;
- IV - ganhos decorrentes de aplicações financeiras e contraprestação de benefícios prestados;
- V - receitas providas de convenções, seminários, feiras, material didático, patrocínios e de outros eventos, empreendimentos, parcerias ou convênios;
- VI - recebimento de dividendos por força de participações societárias e/ou contratos que

Sistema CNDL

RECEBEMOS EM:
HORÁRIO.

ASSINATURA

1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUPEBAS-PA
Rua 8 Nº181 BCidade Nova CEP. 68515-000 - F. (84) 3346.9819

----- AUTENTICAÇÃO Nº 051213 -----

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel
do documento apresentado, com a qual conferi

Parauapebas, 11 de julho de 2017-16.24.49. Em Test.

FRANCILENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA

Autorizada

curra



ASSINATURA

HORÁRIO

RECEBIMOS

REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

utilizem o nome e conhecimentos da CDL;

VII - valor de quota patrimonial de novo Associado Efetivo;

VIII - locação de suas dependências;

IX - outras receitas.

Art. 50. As receitas, despesas e investimentos da CDL serão estimados em previsão orçamentária anual elaborada pelo Presidente e aprovada pela Diretoria e após, pela Assembleia Geral.

§1º - O orçamento anual aprovado deverá ser rigorosamente cumprido, podendo, contudo, o Presidente e o Diretor Administrativo e Financeiro realizarem despesas sem previsão orçamentária quando emergenciais limitadas a 20% (vinte por cento) do orçamento anual, noticiando a Diretoria na primeira reunião.

§2º - A Diretoria poderá autorizar o remanejamento de dotações orçamentárias bem como a abertura de créditos adicionais suplementares.

§3º - As despesas são todas aquelas necessárias ao funcionamento da CDL, bem como as feitas por seus dirigentes e colaboradores autorizados, vinculadas às suas finalidades, inclusive as realizadas com os deslocamentos para reuniões, de benefícios da entidade, missões empresariais, incluídas a hospedagem, representação, comunicação, refeição e transportes.

§4º - Ao manter Serviços de Proteção ao Crédito, deverá utilizar a marca SPC e/ou SPC Brasil. e pagar pontualmente a contribuição DASPC à CNDL que lhe dará o direito de utilização das marcas de propriedade da CNDL.

Art. 51. Toda receita da CDL será aplicada para realização de seus objetivos, vedada a distribuição de qualquer superávit a seus dirigentes ou associados.

Parágrafo único. A CDL não tem fins lucrativos, sendo que eventual superávit financeiro será integralmente revertido na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos estatutários.

Art. 52. A fiscalização financeira e orçamentária da CDL será exercida pelo Conselho Fiscal.

Art. 53. Os bens imóveis só poderão ser alienados mediante aprovação da Diretoria e parecer favorável de 2/3 (dois terços) dos Associados Efetivos.

Art. 54. Os bens móveis com valor superior a 50 (cinquenta) salários mínimos nacional somente poderão ser alienados mediante permissão da Diretoria.

Art. 55. Os contratos, convênios, parcerias e ordens de pagamentos, incluído cheques e transferências bancárias da CDL serão firmadas de forma conjunta pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro da entidade, ou por seus procuradores.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA CDL

Art. 56. A CDL manterá benefícios aos seus associados objetivando o desenvolvimento e aperfeiçoamento, inclusive na forma de "mensalidade bonificada".

Parágrafo único. A CDL poderá eleger empresas privadas para o desenvolvimento e oferta de benefícios aos seus associados, parceiros ou convenientes.

Sistema CNDL



RECEBI EM: 12 07 2017
HORÁRIO: 09:58
SPC
BRASIL

ASSINATURA



86 1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUAPEBAS-PA
Rua 8 N°181-B Cidade Nova CEP. 68515-000 - F. (94) 3346 9819

----- AUTENTICAÇÃO N° 051213 -----

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel
do documento apresentado, com a qual conferi
Parauapebas, 11 de julho de 2017-16 24 49 Em Test.

FRANCILENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA

Autorizada



RECEBI DO
TABELIONATO

ASSINATURA



Art. 57. O benefício do SPC é o serviço de proteção ao crédito do Sistema CNDL sendo formado por uma base de dados nacional composta de arquivos de dados relativos a pessoas físicas e jurídicas, desenvolvidos pelas CDLs e convenientes e possui caráter auxiliar nos procedimentos de análise e concessão de crédito e terá seu processamento no SPC Brasil.

Parágrafo único. A CDL deve cumprir todas as disposições previstas em contratos, convênios e acordos atinentes a banco de dados, ainda que não signatárias, sendo representadas pela CNDL, e/ou SPC Brasil e/ou Base Centralizadora/Operadora respectiva.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 58. Os Associados e Dirigentes não respondem nem solidária e nem subsidiariamente pelas obrigações e responsabilidades da CDL.

Art. 59. Para efeitos deste Estatuto, compreende-se o ano/exercício financeiro como o vigorante de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 60. Em caso de dissolução da CDL decidida pela Assembleia Geral Extraordinária, por 4/5 (quatro quintos) dos votos dos Associados Efetivos, o patrimônio restante terá destinação regulada na forma do art. 61 e do parágrafo único do art. 56, ambos do Código Civil Brasileiro.

Art. 61. A CDL usará as marcas e material de identificação conforme os padrões do "Sistema CNDL" e quanto ao SPC, aquele definido pelo Conselho Nacional dos SPCs.

Art. 62. A sucessão do Associado Efetivo quando pessoa física será conforme o art. 1.784 do Código Civil Brasileiro, se pessoa jurídica, na forma do art. 1.028 do Código Civil Brasileiro.

Art. 63. A prestação de contas da CDL deverá obedecer às boas práticas contábeis.

Art. 64. A CDL não responde pelas obrigações da FCDL e da CNDL, bem como a FCDL e a CNDL não respondem pelas obrigações da CDL.

Art. 65. Ao utilizar dos benefícios da CDL, os associados respondem por todo e qualquer prejuízo que produzirem ao Sistema CNDL ou a terceiros podendo a critério da CDL, serem denunciados à lide em processo judicial que derem causa ou indenizarem pelos danos verificados em ação de regresso.

Parágrafo único. Para utilização dos benefícios da CDL o usuário deverá atender os Regulamentos e o Estatuto da CDL.

Art. 66. A CDL responsabilizar-se-á pela assistência jurídica pessoal, inclusive eventuais condenações e verbas de sucumbência em favor dos integrantes da Diretoria, Conselheiros, Procuradores e Administradores com poder de gestão decorrentes dos atos de sua competência Institucional e administrativa praticados de boa-fé em favor da CDL, cuja assistência ocorrerá mesmo após o exercício do mandato.

Art. 67. As partes, inclusive associados, elegem como único e exclusivo o Foro desta cidade com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, quando a discussão judicial

Sistema CNDL

RECEBI EM: 17/07/2014
HORÁRIO: 09:58

ASSINATURA



so

1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUAPEBAS-PA
Rua 8 N°181 B.Cidade Nova CEP. 68515-000 - F. (94) 3346 9819

AUTENTICAÇÃO N° 051213

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução
do documento apresentado, com a qual conferi e

Parauapebas, 11 de julho de 2017-16:24:50. Em Test.

FRANCILENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Autorizada

Lauro



Tabelionato de Notas
Francilene Vieira dos Santos Silva
Autentica

RECEBI EM
HORARIO

ASSINATURA

ESTATUTO SOCIAL

Página 15 de 15

envolver a CDL e seus gestores, independentemente das demais partes passivas envolvidas.

Art. 68. O presente Estatuto poderá ser alterado mediante proposta do Presidente, da Diretoria ou de no mínimo 1/5 (um quinto) dos associados a ser deliberada pela Assembleia Geral.

Art. 69. Salvo as convocações, os prazos deste Estatuto serão contados após o 5º (quinto) dia da postagem e serão dirigidos ao endereço do associado que deverá manter atualizado junto a CDL.

Art. 70. A eventual transigência da CDL quanto ao cumprimento das obrigações previstas neste Estatuto não implicará renúncia, novação ou modificação do pactuado.

Art. 71. A CDL reconhece os nomes, marcas e logomarcas da CNDL que poderão utilizar enquanto regular cuja padronização irá utilizar na forma definida pelo Estatuto da CNDL.

Art. 72. A CDL promoverá a associação dos Associados Usuários inclusive por qualquer meio eletrônico, cujo pagamento da primeira fatura pelo associado ratifica sua associação.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 73. O presente Estatuto entra em vigor integralmente nesta data em que foi aprovado pela Assembleia Geral da CDL revogando-se disposições em contrário.

1º OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Rua S n° 181 - Bairro Cidade Nova - Parauapebas-PA - CEP: 68.515-000 - Fone/Fax: (94) 3346.9819
Emílio Augusto de Moraes Gallo - Oficial Titular

Apresentado pelo (a) Sr(a): MARKSAN GOMES DA SILVA,
perante ao Cartório e solicitou o registro do documento a seguir:
Protocolo nº: 61.427

Registro nº: 2509 Livro A-33 Fls. 87/101. Dono fe.
Parauapebas-PA, 04/05/2017. Selos: 007.149.660/007.149.661

Escrevente Autorizada



REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

Parauapebas, PA 24 de Abril de 2017



1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUAPEBAS-PA
Rua S N°181 B.Cidade Nova CEP: 68515-000 - F: (94) 3346.9819

RECONHECIMENTO 847948
Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de: (1) MARKSAN GOMES DA SILVA

Parauapebas, 26 de abril de 2017. Obs.

Em test. da verdade

FRANCILENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA-Escrevente Autorizada



Marksan Gomes da Silva
Presidente

RECEBI EM: 12.07.2017
HORÁRIO: 09:58
ASSINATURA

Sistema CNDL



CNDL



FCDL



CDL



CDL Jovem



SPC BRASIL

De 1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUPEBAS-PA
Rua 8 N°181 BCidade Nova CEP: 68515-000 - F. (94) 3346 9819

----- AUTENTICAÇÃO N° 051212 -----

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel
do documento apresentado, com a qual conferi

Parauapebas: 11 de julho de 2017-16:24:50 Em Test.
FRANCILENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Autorizada _____

Curs



1º Tabelionato de
Francilene Vieira dos Santos Silva
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara de Família e Sucessões

RECEBI EM
HORARIO
ASSINATURA

AUTENTICAÇÃO N° 051214
Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução do documento apresentado, com a qual conferi Parauapebas, 11 de julho de 2017-16 27 10. Em Test.
FRANCILENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Autorizada



Aracice Antunes Marques
2ª vice Presidente

Rosenberg Sampaio Sampaio
Tesoureiro

Dir. social e Relações Públicas

Dir. Marketing

Gabriel Martin D'Ávila
Diretor Promoção Social

Fiscal executivo

Alvaro Louino Pereira
Fiscal Executivo

Renata Alves da Silva
Fiscal suplente

Fiscal suplente

RECEBI EM: 12/07/2017
HORÁRIO: 09:58
ASSINATURA

1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUAPEBAS-PA
serventia do 1º Ofício o tabelaionato de Notas de Parauapebas-PA
End: Rua 8 n° 181 B: Cidade Nova Fone: (94) 3346 9819
RECONHECIMENTO 640509
Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de: (1) MARKSAN GOMES DA SILVA
Parauapebas, 01 de junho de 2015 Obs.:

Em test. da verdade
FRANCILENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA-Escrevente Autorizada



REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

1º OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Rua 8 n° 181 - Bairro Cidade Nova- Parauapebas-PA - CEP: 68.515-000 - Fone Fax: (94) 3346.9819
Emílio Augusto de Moraes Gallo - Oficial Titular

Apresentado pelo (a) Sr(a): DANIEL PEREIRA LOPES compareceu perante ao Cartório e solicitou o registro do documento a seguir:
Protocolo n°: 60199
Registro n°: 2040 Livro A-26 Fls. 99/90/Dou fé, Parauapebas-PA, 01/06/2015.

Escrevente Autorizada

Silva



1384848109

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1384848109

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRINHA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **MARCSAN GOMES DA SILVA**

DOC. IDENTIDADE / Org. EMISSOR / UF: **2863321 SSP/PA**

CPF: **592.026.532-91**

DATA NASCIMENTO: **04/05/1981**

FILIAÇÃO: **JOSE BEZERRA DA SILVA**

MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA

Nº REGISTRO: **00970404630**

VALIDADE: **07/02/2022**

1ª HABILITAÇÃO: **03/12/1999**

OBSERVAÇÕES

LOCAL: **PARAUPEBAS, PA**

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO: **21/02/2017**

ASSINATURA DO EMISSOR

PARA

99346481868
PA255263210

RECEBI EM: 12.02.2017

HORÁRIO: 09:58

[Assinatura]
ASSINATURA



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial nº 040/2017, Processo Licitatório n. 160/2017/PMCC-CPL.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em terceirização para prestação de serviços contínuos de apoio administrativo em serviços auxiliares de limpeza, conservação e manutenção das vias e logradouros públicos, bem como melhoria da infraestrutura do município de Canaã dos Carajás-PA, Estado do Pará.

A entidade interessada **CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, CDL/PARAUAPEBAS**, em nome de um de seus associados, parcialmente qualificada em petição escrita, formulou pleito de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**. Preenchendo os requisitos mínimos de regularidade a Equipe de Pregão tem por bem receber o pleito e o apreciar nos argumentos que seguem:

Do Pedido

Infere a interessada à diversos itens, apresentando rol pontual individual dos argumentos que intenta impugnar, sem desenvolver maiores razões legais, lógicas ou fundamentadas para cada item. Limita seu pleito ao ordenamento geral de licitação e suas previsões. Formula, para um único item (59.3.3), argumentos fundamentados, mesmo que de maneira parcial.



Nesta forma passamos a nos manifestar, de forma objetiva, aos argumentos indicados, ponto a ponto.

Das Análises

Inferire inicialmente que o edital estaria "*ferido de morte*" uma vez que apesar de escrito "*eventual*" o próprio objeto se declara como sendo "*contínuo*", o que tornaria o instrumento contraditório. Cita, ainda, que ofenderia a Súmula 331 do STF¹, a qual, por sua vez, não tem qualquer correlação com o procedimento.

Da mesma forma, com omissão, o insurgente não observa os preceitos da Lei Federal n. 6.019 de 03 de janeiro de 1974, devidamente alterada pela Lei Federal n. 13.429 de 31 de março de 2017, trata das formas modernas de terceirização no ordenamento nacional.

Resta evidente que o insurgente não detém praxe contumaz com as regras e procedimentos licitatórios, em especial os ritos formulados pela ainda novel legislação de pregão e de registro de preços. Não observa que o procedimento é diverso de sua contratação e que, ao registrar o pacto contratual, este passa a vigor para a relação havida, sendo os descritivos necessários para fins diversos.

Sem necessidades, mas atendendo ao mínimo procedimental, se destaca que a forma adotada para o procedimento é de Registro de Preços, o que o motiva gerar um registro formal de preços ofertados ao ente público em decorrência de processo licitatório, para efetiva "*futura e eventual*" contratação, neste caso, de serviços. Este registro poderá fomentar contrato o qual, por sua vez, poderá ser contínuo, à depender do interesse da autoridade e conforme as previsões do Art. 57 da Lei Federal n. 8.666.

Ademais, em face as inconstâncias de mercado e por conseguinte de arrecadação a qual são suscetíveis os municípios mineradores, como é o exato caso de Canaã dos Carajás e de certo não foge à regra o Município de Parauapebas, é impedido que seja licitada a totalidade dos itens a serem contratados, tampouco se pode deixar de licitar para somente o fazer quando for possível a contratação. Do contrário ter-se-ia de aguardar o ingresso (futuro e imprevisível) para tão somente iniciar o procedimento licitatório.

Por sua vez, sendo firmado o contrato, nas regras insculpidas no fundamento citado, há de ser apurado em procedimento específico as circunstâncias que o objetivem como sendo do tipo continuado, como é praxe nesta gestão, em especial, sendo observado os preços e condições em vantagens e, por óbvio, o prazo máximo do tipo.

¹ Súmula 331/STF - 08/03/2017. Tributário. ITBI. Inventário. Morte presumida. Incidência do tributo. CCB, arts. 10, 481, 482 e 483. "*É legítima a incidência do imposto de transmissão causa mortis no inventário por morte presumida.*"



Assim, quanto aos argumentos dos itens 87, resta demonstrado que ao ser desvinculado do procedimento licitatório à administração caberá apreciar sobre a conveniência e oportunidade da continuidade do contrato, podendo este – caso atendido à legislação – ser prorrogado nessa forma, dentro da perfeita interpretação legal.

Os itens 5.1 a 5.3 do Termo de Referência, assim como o item 9.2, deixam claro que os serviços serão tidos como continuados por sua essência, por assim serem necessários, todavia há de ser tido respeito à coisa pública e atividades que não demandem risco à comunidade possam ser suprimidas em caso de necessidade.

Por óbvio há entendimentos de que os serviços de limpeza são essenciais, necessários (e por isso poderiam ser continuados, como se entende) todavia, em casos como o atual orçamento, com arrecadação em baixa e estimativas que remontam à equivalência de arrecadação à 05 (cinco) anos atrás, se faz necessária a cautela máxima em todos procedimentos. Este serviço, em graus proporcionais, não é tão necessário quanto os atendimentos médicos, por exemplo.

Pela forma optada não se gera riscos ou compromissos para a administração, ainda que sejam os serviços essenciais e necessários, permitindo maior flexibilidade na contratação e em sua eventual prorrogação, respeitando sempre todos os primados de direito público, em especial de direito financeiro e a própria responsabilidade fiscal.

Quanto ao procedimento, questiona a insurgente, que há impossibilidade de cotar lotes uma vez que o procedimento é feito com lastro em item, unitário. Conforme alegado o item em questão é o de numero 31.4 do Edital o qual por sua vez se refere às condições (itens) 33 a 37, onde são explanadas de forma mais precisa como se deve proceder à proposta e respectivas cotações.

Adiantando os argumentos, portanto, conforme se apura do procedimento como um todo, como sempre devem ser observados os procedimentos administrativos, se verifica que os itens são cotados (desde a estimativa de preços) como sendo valores unitários, sendo considerada a FUNÇÃO POR MÊS, ou seja, toda cotação individualizada do item deve ser por VAGA (95 no total) por MÊS.

Neste sentido é necessária a informação dos preços UNITÁRIOS e GLOBAL DA PROPOSTA, como previsto no item 33 do Edital, forma (ordinal) numeral e por extenso os valores UNITÁRIOS e unicamente por numeral (ordinal) o valor TOTAL, como forma de pleno atendimento ao edital, vez que a apuração dos valores e respectivos lances se dará pelo valor unitário da proposta.

Outro item que demonstra falta de prática do insurgente ao tipo de licitação em curso é o questionamento do item 36, onde é informado que os descontos sejam

Out



deduzidos – e por conseguinte repassados à tomadora. Nessa forma os valores apresentados na proposta de cada licitante são os seus valores iniciais, que serão submetidos no curso do PREGÃO PRESENCIAL à FASE DE LANCES, conforme os Itens 51 e 52 do Edital, promovendo a diminuição dos valores unitários, através de propostas individuais e sucessivas.

Assim, apesar da alegada impossibilidade que vislumbra a insurgente, não há qualquer vício no procedimento, os descontos formulados após a abertura das propostas vincularão efetivamente os licitantes, como é previsto na Lei Federal n. 10.520/02 e demais normativos que a regulamentam, passando este valor (com o desconto final dos lances) a ser a proposta final da licitante.

Quanto ao argumentado sobre o item 39, onde é referido o Hospital Municipal Daniel Gonçalves como local de execução dos serviços, este deve ser desconsiderado posto que os serviços serão realizados na ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ, conforme demanda a ser contratada e estimada pelos entes interessados, sendo tal grafia mero erro de informação que não prejudica a proposta ou o procedimento em si.

Outro item que pode gerar conflito de entendimentos, todavia dada a necessidade de atendimento do objeto e da proteção dos interesses públicos e dos próprios licitantes, é definido como sendo o previsto no item 39.1. Este item indica o prazo de início das atividades que é informado como sendo apenas de 24 (vinte e quatro), sem mencionar se horas, dias ou meses, como observou a interessada. Fato é que por ser uma Ata de Registro de preços, com validade legal de no máximo 12 (doze) meses, não poderia seu início ser de 24 meses.

Por outra feita, 24 dias ou horas, seria razoável, o que justificaria o argumento. Porém, como praxe, sabe-se que o início das atividades está vinculado à ato contínuo e posterior à licitação, sendo necessário, se fosse em meses, ser fixado em data razoável para tanto, ou seja, proporcional à um mês (30 dias). No caso em tela o Edital prevê 24 (vinte e quatro) que por lógica e razoabilidade, seriam HORAS, neste caso contadas a partir da “Ordem de Serviço” (OS).

Ademais, destacando o conflito aparente de regras, o item 4.1 do Termo de Referência indica o prazo de início como sendo de 48 (quarente e oito horas) da assinatura do contrato, o que – de fato – poderia ocorrer até mesmo ANTES do prazo do EDITAL, vez que a OS em muitas vezes é emitida dias após a assinatura do instrumento de contrato. Neste sentido, visando pacificar e garantir isonomia aos licitantes resta definido, como prazo para início dos serviços 24 (VINTE E QUATRO) HORAS a contar a partir do recebimento da ordem de serviço ou documento equivalente, na estrita proporção do informado em EDITAL.



Neste mesmo último item faz referencia, ainda, ao item 12.27 do Termo de Referência que exige no prazo de 02 (duas) horas a substituição de profissional faltante. Alega que tal prazo seria impossível. Neste sentido é responsabilidade da empresa prestadora dos serviços em tela ter profissionais reserva como forma de garantir a perenidade dos serviços, sem macular a efetiva prestação dos serviços públicos envolvidos. Por lógica não haverá duplicidade em todas equipes, apenas profissionais devidamente capacitados aptos para substituir quem for necessário segundo as eventuais intercorrências que possam ocorrer. Tal atividade é precípua das empresas fornecedoras de mão de obra e – por isso – se faz necessária a gestão ativa e eficaz devidamente avalizada por profissional da área registrado em seu conselho profissional.

Mais um item que demonstra o descaso com a legislação vigente e, provavelmente, desconhecimento dos termos do procedimento em curso. Como se verificam dos autos há estimativa média de preços cotados nos autos e devidamente assinados pelo Secretário Municipal de Obras, onde são tombados os valores médios regionais havidos para a atividade que se pretende contratar.

Tais preços são obtidos com lastro em tabelas públicas oficiais, em especial a "Tabela SINAPI" - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, mantida pela Caixa Econômica Federal (CEF), conforme suas previsões regulares, sendo informado o número de referencia do item cotado. É, portanto, meio plenamente apto e hábil para a estimativa de preços que se pretende contratar, estando este à disposição dos interessados junto ao procedimento.

Quanto à exigência apresentada em edital através do item 59.3.3 do Edital destaca-se que o objeto, ao revés da forma como é tratado pelo licitante, é complexo e detém a gestão de pessoal para a prestação dos serviços. Sobre a presente temática se faz vinculada a necessidade de transcrição da norma que regulamenta as atividades do Conselho Regional de Administração (CRA), Lei Federal n. 4.769/65 e, ainda, nos excertos de julgamento. Como segue:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

Out



Resta evidente que as atividades albergam funções que são específicas de profissão regulamentada. É de ser verificado que esta Equipe de Pregão ao formular o edital, atendeu aos regramentos legais e se acautelou a seguir à risca as normas vigentes e os próprios entendimentos jurisprudenciais, como se verifica restar atendida a lei conforme entendimentos jurisprudenciais. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. **2. A empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal, atividade essa típica e privativa do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965, sendo, por isso, necessário o seu registro no Conselho de Administração.** 3. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF-1 - AMS: 5430 RO 2004.41.00.005430-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 07/12/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.682 de 21/01/2011)

É perfeita a exigência apresentada no item 59.3.3 uma vez que coincidente aos termos do que se pretende contratar em face da legislação que regulamenta a profissão e, ainda, as regras e praxes do procedimento licitatório.

Prosseguindo os conflitos de entendimento conforme descreve o impugnante há argumento de que haveria "confusão demais" nas regras de reajuste do objeto. Enfim, sem necessidades de explanar reiteradamente sobre a dicotomia entre licitação e contrato, se faz necessário deixar claro, conforme regras previstas pelo Tribunal de Contas da União, as premissas de prorrogação e de revisão contratual, o que não é obrigatório, porém poderá ser realizado caso se incorram nas determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Art. 57.

Nesta feita, é consignado que, para fins da licitação, os preços são fixos e irremovíveis. Todavia, no contrato ("Alteração do Contrato") este resta como possível de ser revisado na forma do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93. Ainda, no item 111 é descrito que "(...) poderão ser aplicadas medidas de continuidade ao instrumento a ser firmado(...)". O informado é claro segundo a regra administrativa. Caso seja continuado o instrumento contratual (Leia-se art. 57, II da Lei n. 8.666/93) devem ser seguidas as premissas dispostas no instrumento de edital.

As mesmas regras e princípios se aplicam ao disposto nos itens 24 do Termo de Referência, ou seja, dizem respeito unicamente às regras a serem aplicadas em caso de futura, possível, não vinculada, condicionada e discricionária (segundo os preceitos legais) prorrogação do contrato.



Ou seja, infere afirmar que o primeiro ANO de vigência do CONTRATO NÃO deterá qualquer correção ou revisão de preços. Apenas se – e somente se – for prorrogado poderá ter valores revistos com as bases estipuladas e segundo os critérios de máxima e estrita legalidade.

Outra terminologia que pode gerar conflito, uma vez que as equipes são distintas unicamente para fins de previsão de trabalhos e de programação das interessadas, diz respeito ao Item 3.1 do Termo de Referência.

Tal item direciona que a meta física está vinculada à serviços destinados à “limpeza e manutenção de áreas verdes”, todavia, como se infere do próprio termo de referencia e demais documentos do procedimento, inclusive a própria cotação de preços, há de ser verificado que a meta física envolve “*limpeza e manutenção de áreas e equipamentos públicos*”. A presente observação não macula ou prejudica qualquer dos itens, estrutura ou quicá da proposta do presente procedimento, permanecendo válido como aqui identificado.

Sobre os argumentos de vício na forma de comprovação de escolaridade, que é item que será aferido quando da execução contratual, deve seguir além da justa medida de legalidade a razoabilidade do administrador. É sabido que em tempos pregressos haviam documentos de “Diplomas de Primeiro Grau”, o que atualmente pode ser substituído por outros instrumentos, até mesmo pela “Nota do Enem” em determinados anos. Nesta forma, prever que a aferição de escolaridade será feita de forma taxativa por “diploma” ou “certificado” demonstra ato leigo do interessado ou único interesse de procrastinar o feito. A aferição poderá ser feita por qualquer meio legal e válido para tal.

Quanto à multa é identificado que o item 15.1 indica multa de 0,3% “*por dia de descumprimento de obrigações*”. O item 15.2 indica multa de 10% para o caso de “*inexecução total do objeto*”. Ou seja, para fatos geradores diversos multas diversas, o que desconstitui qualquer argumento apresentado pela interessada.

Ao argumento de que poderiam ser necessários custos diversos para equipes diversas resta evidente que todas as atividade são alcançadas por grau de insalubridade máximo, de forma idêntica, o que não permite proporção de custos. Da mesma forma nenhuma das atividades é identificada como perigosa.

Prosseguindo aos argumentos infere que não há previsão de custos de “coordenador de atividades”, que a subordinação direta seria ilegal. No presente caso todos os custos necessários para a gestão dos trabalhos estão diluídos nos encargos unitários dos

Dup



serviços não havendo previsão específica da atividade de coordenador de trabalhos vez que a programação dos serviços a serem realizados é do ente interessado. Caberá à empresa gerir seu pessoal e executar os serviços conforme solicitado.

Ainda sobre os custos infere que no Anexo III é indicado que “quaisquer outros ônus” deverão estar inclusos nos custos apresentados. Tal previsão é decorrente da necessidade de haver efetiva programação e responsabilidade por parte da licitante, ou seja, todas as despesas e encargos, no presente caso até mesmo os uniformes, devem estar previstos nos preços ofertados. A única ressalva que se faz são os Equipamentos de Proteção Individual, os quais na forma da Lei devem ser fornecidos pela tomadora e serão de responsabilidade do ente licitante.

Por fim nas insurgências, em especial sobre o instrumento de Minuta de Contrato, indaga qual seria o “Material Químico” indicado no item 3 da Cláusula Nona e a ilegalidade de retenção de valores na forma prevista no Item 3 da Cláusula 14.

Para os produtos “químicos” informados deve ser observado que os mesmos são inexistentes para o presente instrumento e objeto, devendo sua previsão escrita como “(...) com estrita observância a qualidade do material químico utilizado”, deve ser tida como inexistente vez que não aplicável ao presente.

Noutra feita, a previsão do Item 3 da Cláusula 14, visa a proteção dos direitos dos prestadores de serviços vinculados. Eventual omissão de obrigação podem acarretar prejuízos aos direitos individuais dos envolvidos na execução do objeto, conforme é previsto de forma reiterada no Edital, em especial no seu Item 122. Esta previsão não deve ser revisada por estar vinculada ao tipo licitado conforme entendimentos do próprio Tribunal de Contas da União.

Conclusão

Em que pese a ampla legitimidade dos argumentos apresentados, conforme se destacou acima, entende esta Equipe de Pregão que o procedimento está vinculado às normas vigente e atende os requisitos formais determinados na previsão original do ordenamento específico de legislação, mormente a Lei Federal n. 8.666/93.

Neste sentido temos por bem em receber o pleito de **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL** a apreciar como **IMPROCEDENTE** uma vez que as exigências apresentadas estão consubstanciadas com o previsto no ordenamento legal em perfeita composição aos itens e formas exigidos segundo o Edital e seus anexos, em especial o Termo de Referência,



formular as recomendações como destacado no texto e manter o prosseguimento do certame vez que não são efetuadas alterações às propostas ou suas condições.

Comunique-se o requerente, todos os que vierem a retirar a partir da presente data e, por fim, divulgue-se em meio oficial, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, para amplo conhecimento.

Canaã dos Carajás, PA, 12 de julho de 2017.

EQUIPE DE PREGÃO

VALOR TOTAL: R\$ 69.116,00 (sessenta e nove mil, cento e dezesseis reais)

PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2017 Atividade 1015.041221315.2.040 Manter a Sec. de Trânsito e Transporte, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 69.116,00

VIGÊNCIA: 06 de Julho de 2017 a 30 de Dezembro de 2017

DATA DA ASSINATURA: 06 de Julho de 2017

Publicado por:
Euler de Oliveira Rosa
Código Identificador:8C4EE2EA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS **EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº: 20172854

ORIGEM: PREGÃO Nº 125/2017/PMCC

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTRATADA(O): T.S. DOS SANTOS & CIA LTDA-ME

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços gráficos impressos, atendendo as demandas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás através da Assessoria de Comunicação ligada a Secretaria Municipal de Governo de Canaã dos Carajás - PA.

VALOR TOTAL: R\$ 179.910,80 (cento e setenta e nove mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos)

PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2017 Atividade 1003.041221315.2.009 Realizar Publicidade de ações desenvolvidas pelo Governo, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 179.910,80

VIGÊNCIA: 10 de Julho de 2017 a 30 de Outubro de 2017

DATA DA ASSINATURA: 10 de Julho de 2017

Publicado por:
Euler de Oliveira Rosa
Código Identificador:C45290DF

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial nº 040/2017, Processo Licitatório n. 160/2017/PMCC-CPL.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em terceirização para prestação de serviços contínuos de apoio administrativo em serviços auxiliares de limpeza, conservação e manutenção das vias e logradouros públicos, bem como melhoria da infraestrutura do município de Canaã dos Carajás-PA, Estado do Pará.

A entidade interessada **CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, CDL/PARAUAPEBAS**, em nome de um de seus associados, parcialmente qualificada em petição escrita, formulou pleito de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**. Preenchendo os requisitos mínimos de regularidade a Equipe de Pregão tem por bem receber o pleito e o apreciar nos argumentos que seguem:

Do Pedido

Inferiu a interessada à diversos itens, apresentando rol pontual individual dos argumentos que intenta impugnar, sem desenvolver maiores razões legais, lógicas ou fundamentadas para cada item. Limita seu pleito ao ordenamento geral de licitação e suas previsões. Formula, para um único item (59.3.3), argumentos fundamentados, mesmo que de maneira parcial.

Nesta forma passamos a nos manifestar, de forma objetiva, aos argumentos indicados, ponto a ponto.

Das Análises

Inferiu inicialmente que o edital estaria “ferido de morte” uma vez que apesar de escrito “eventual” o próprio objeto se declara como sendo “contínuo”, o que tornaria o instrumento contraditório. Cita, ainda,

que ofenderia a Súmula 331 do STF, a qual, por sua vez, não tem qualquer correlação com o procedimento.

Da mesma forma, com omissão, o insurgente não observa os preceitos da Lei Federal n. 6.019 de 03 de janeiro de 1974, devidamente alterada pela Lei Federal n. 13.429 de 31 de março de 2017, trata das formas modernas de terceirização no ordenamento nacional.

Resta evidente que o insurgente não detém praxe contumaz com as regras e procedimentos licitatórios, em especial os ritos formulados pela ainda novel legislação de pregão e de registro de preços. Não observa que o procedimento é diverso de sua contratação e que, ao registrar o pacto contratual, este passa a vigor para a relação havida, sendo os descritivos necessários para fins diversos.

Sem necessidades, mas atendendo ao mínimo procedimental, se destaca que a forma adotada para o procedimento é de Registro de Preços, o que o motiva gerar um registro formal de preços ofertados ao ente público em decorrência de processo licitatório, para efetiva “futura e eventual” contratação, neste caso, de serviços. Este registro poderá fomentar contrato o qual, por sua vez, poderá ser contínuo, à depender do interesse da autoridade e conforme as previsões do Art. 57 da Lei Federal n. 8.666.

Ademais, em face as incondições de mercado e por conseguinte de arrecadação a qual são suscetíveis os municípios mineradores, como é o exato caso de Canaã dos Carajás e de certo não foge à regra o Município de Parauapebas, é impedido que seja licitada a totalidade dos itens a serem contratados, tampouco se pode deixar de licitar para somente o fazer quando for possível a contratação. Do contrário ter-se-ia de aguardar o ingresso (futuro e imprevisível) para tão somente iniciar o procedimento licitatório.

Por sua vez, sendo firmado o contrato, nas regras insculpidas no fundamento citado, há de ser apurado em procedimento específico as circunstâncias que o objetivem como sendo do tipo continuado, como é praxe nesta gestão, em especial, sendo observado os preços e condições em vantagens e, por óbvio, o prazo máximo do tipo.

Assim, quanto aos argumentos dos itens 87, resta demonstrado que ao ser desvinculado do procedimento licitatório à administração caberá apreciar sobre a conveniência e oportunidade da continuidade do contrato, podendo este – caso atendido à legislação – ser prorrogado nessa forma, dentro da perfeita interpretação legal.

Os itens 5.1 a 5.3 do Termo de Referência, assim como o item 9.2, deixam claro que os serviços serão tidos como continuados por sua essência, por assim serem necessários, todavia há de ser tido respeito à coisa pública e atividades que não demandem risco à comunidade possam ser suprimidas em caso de necessidade.

Por óbvio há entendimentos de que os serviços de limpeza são essenciais, necessários (e por isso poderiam ser continuados, como se entende) todavia, em casos como o atual orçamento, com arrecadação em baixa e estimativas que remontam à equivalência de arrecadação à 05 (cinco) anos atrás, se faz necessária a cautela máxima em todos procedimentos. Este serviço, em graus proporcionais, não é tão necessário quanto os atendimentos médicos, por exemplo.

Pela forma optada não se gera riscos ou compromissos para a administração, ainda que sejam os serviços essenciais e necessários, permitindo maior flexibilidade na contratação e em sua eventual prorrogação, respeitando sempre todos os primados de direito público, em especial de direito financeiro e a própria responsabilidade fiscal.

Quanto ao procedimento, questiona a insurgente, que há impossibilidade de cotar lotes uma vez que o procedimento é feito com lastro em item, unitário. Conforme alegado o item em questão é o de número 31.4 do Edital o qual por sua vez se refere às condições (itens) 33 a 37, onde são explanadas de forma mais precisa como se deve proceder à proposta e respectivas cotações.

Adiantando os argumentos, portanto, conforme se apura do procedimento como um todo, como sempre devem ser observados os procedimentos administrativos, se verifica que os itens são cotados (desde a estimativa de preços) como sendo valores unitários, sendo considerada a FUNÇÃO POR MÊS, ou seja, toda cotação individualizada do item deve ser por VAGA (95 no total) por MÊS.

Neste sentido é necessária a informação dos preços UNITÁRIOS e GLOBAL DA PROPOSTA, como previsto no item 33 do Edital, forma (ordinal) numeral e por extenso os valores UNITÁRIOS e unicamente por numeral (ordinal) o valor TOTAL, como forma de pleno atendimento ao edital, vez que a apuração dos valores e respectivos lances se dará pelo valor unitário da proposta.

Outro item que demonstra falta de prática do insurgente ao tipo de licitação em curso é o questionamento do item 36, onde é informado que os descontos sejam deduzidos – e por conseguinte repassados à tomadora. Nessa forma os valores apresentados na proposta de cada licitante são os seus valores iniciais, que serão submetidos no curso do PREGÃO PRESENCIAL à FASE DE LANCES, conforme os Itens 51 e 52 do Edital, promovendo a diminuição dos valores unitários, através de propostas individuais e sucessivas.

Assim, apesar da alegada impossibilidade que vislumbra a insurgente, não há qualquer vício no procedimento, os descontos formulados após a abertura das propostas vincularão efetivamente os licitantes, como é previsto na Lei Federal n. 10.520/02 e demais normativos que a regulamentam, passando este valor (com o desconto final dos lances) a ser a proposta final da licitante.

Quanto ao argumentado sobre o item 39, onde é referido o Hospital Municipal Daniel Gonçalves como local de execução dos serviços, este deve ser desconsiderado posto que os serviços serão realizados na ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ, conforme demanda a ser contratada e estimada pelos entes interessados, sendo tal grafia mero erro de informação que não prejudica a proposta ou o procedimento em si.

Outro item que pode gerar conflito de entendimentos, todavia dada a necessidade de atendimento do objeto e da proteção dos interesses públicos e dos próprios licitantes, é definido como sendo o previsto no item 39.1. Este item indica o prazo de início das atividades que é informado como sendo apenas de 24 (vinte e quatro), sem mencionar se horas, dias ou meses, como observou a interessada. Fato é que por ser uma Ata de Registro de preços, com validade legal de no máximo 12 (doze) meses, não poderia seu início ser de 24 meses.

Por outra feita, 24 dias ou horas, seria razoável, o que justificaria o argumento. Porém, como praxe, sabe-se que o início das atividades está vinculado à ato contínuo e posterior à licitação, sendo necessário, se fosse em meses, ser fixado em data razoável para tanto, ou seja, proporcional a um mês (30 dias). No caso em tela o Edital prevê 24 (vinte e quatro) que por lógica e razoabilidade, seriam HORAS, neste caso contadas a partir da “Ordem de Serviço” (OS).

Ademais, destacando o conflito aparente de regras, o item 4.1 do Termo de Referência indica o prazo de início como sendo de 48 (quarente e oito horas) da assinatura do contrato, o que – de fato – poderia ocorrer até mesmo ANTES do prazo do EDITAL, vez que a OS em muitas vezes é emitida dias após a assinatura do instrumento de contrato. Neste sentido, visando pacificar e garantir isonomia aos licitantes resta definido, como prazo para início dos serviços 24 (VINTE E QUATRO) HORAS a contar a partir do recebimento da ordem de serviço ou documento equivalente, na estrita proporção do informado em EDITAL.

Neste mesmo último item faz referência, ainda, ao item 12.27 do Termo de Referência que exige no prazo de 02 (duas) horas a substituição de profissional faltante. Alega que tal prazo seria impossível. Neste sentido é responsabilidade da empresa prestadora dos serviços em tela ter profissionais reserva como forma de garantir a perenidade dos serviços, sem macular a efetiva prestação dos serviços públicos envolvidos. Por lógica não haverá duplicidade em todas equipes, apenas profissionais devidamente capacitados aptos para substituir quem for necessário segundo as eventuais intercorrências que possam ocorrer. Tal atividade é precípua das empresas fornecedoras de mão de obra e – por isso – se faz necessária a gestão ativa e eficaz devidamente avalizada por profissional da área registrado em seu conselho profissional.

Mais um item que demonstra o descaso com a legislação vigente e, provavelmente, desconhecimento dos termos do procedimento em curso. Como se verificam dos autos há estimativa média de preços cotados nos autos e devidamente assinados pelo Secretário Municipal de Obras, onde são tombados os valores médios regionais havidos para a atividade que se pretende contratar.

Tais preços são obtidos como lastro em tabelas públicas oficiais, em especial a “Tabela SINAPI” - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, mantida pela Caixa Econômica Federal (CEF), conforme suas previsões regulares, sendo informado o número de referência do item cotado. É, portanto, meio plenamente apto e

hábil para a estimativa de preços que se pretende contratar, estando este à disposição dos interessados junto ao procedimento.

Quanto à exigência apresentada em edital através do item 59.3.3 do Edital destaca-se que o objeto, ao revés da forma como é tratado pelo licitante, é complexo e detém a gestão de pessoal para a prestação dos serviços. Sobre a presente temática se faz vinculada a necessidade de transcrição da norma que regulamenta as atividades do Conselho Regional de Administração (CRA), Lei Federal n. 4.769/65 e, ainda, nos excertos de julgamento. Como segue:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

Resta evidente que as atividades albergam funções que são específicas de profissão regulamentada. É de ser verificado que esta Equipe de Pregão ao formular o edital, atendeu aos regramentos legais e se acatou a seguir à risca as normas vigentes e os próprios entendimentos jurisprudenciais, como se verifica restar atendida a lei conforme entendimentos jurisprudenciais. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal, atividade essa típica e privativa do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965, sendo, por isso, necessário o seu registro no Conselho de Administração. 3. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF-1 - AMS: 5430 RO 2004.41.00.005430-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 07/12/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.682 de 21/01/2011)

É perfeita a exigência apresentada no item 59.3.3 uma vez que coincidente aos termos do que se pretende contratar em face da legislação que regulamenta a profissão e, ainda, as regras e praxes do procedimento licitatório.

Prosseguindo os conflitos de entendimento conforme descreve o impugnante há argumento de que haveria “confusão demais” nas regras de reajuste do objeto. Enfim, sem necessidades de explanar reiteradamente sobre a dicotomia entre licitação e contrato, se faz necessário deixar claro, conforme regras previstas pelo Tribunal de Contas da União, as premissas de prorrogação e de revisão contratual, o que não é obrigatório, porém poderá ser realizado caso se incorram nas determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Art. 57.

Nesta feita, é consignado que, para fins da licitação, os preços são fixos e irrevogáveis. Todavia, no contrato (“Alteração do Contrato”) este resta como possível de ser revisado na forma do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93. Ainda, no item 111 é descrito que “(...) poderão ser aplicadas medidas de continuidade ao instrumento a ser firmado(...)”. O informado é claro segundo a regra administrativa. Caso seja continuado o instrumento contratual (Leia-se art. 57, II da Lei n. 8.666/93) devem ser seguidas as premissas dispostas no instrumento de edital.

As mesmas regras e princípios se aplicam ao disposto nos itens 24 do Termo de Referência, ou seja, dizem respeito unicamente às regras a serem aplicadas em caso de futura, possível, não vinculada,

condicionada e discricionária (segundo os preceitos legais) prorrogação do contrato.

Ou seja, infere afirmar que o primeiro ANO de vigência do CONTRATO NÃO deterá qualquer correção ou revisão de preços. Apenas se – e somente se – for prorrogado poderá ter valores revistos com as bases estipuladas e segundo os critérios de máxima e estrita legalidade.

Outra terminologia que pode gerar conflito, uma vez que as equipes são distintas unicamente para fins de previsão de trabalhos e de programação das interessadas, diz respeito ao Item 3.1 do Termo de Referência.

Tal item direciona que a meta física está vinculada à serviços destinados à “limpeza e manutenção de áreas verdes”, todavia, como se infere do próprio termo de referência e demais documentos do procedimento, inclusive a própria cotação de preços, há de ser verificado que a meta física envolve “*limpeza e manutenção de áreas e equipamentos públicos*”. A presente observação não macula ou prejudica qualquer dos itens, estrutura ou quicã da proposta do presente procedimento, permanecendo válido como aqui identificado.

Sobre os argumentos de vício na forma de comprovação de escolaridade, que é item que será aferido quando da execução contratual, deve seguir além da justa medida de legalidade a razoabilidade do administrador. É sabido que em tempos pregressos haviam documentos de “Diplomas de Primeiro Grau”, o que atualmente pode ser substituído por outros instrumentos, até mesmo pela “Nota do Enem” em determinados anos. Nesta forma, prever que a aferição de escolaridade será feita de forma taxativa por “diploma” ou “certificado” demonstra ato leigo do interessado ou único interesse de procrastinar o feito. A aferição poderá ser feita por qualquer meio legal e válido para tal.

Quanto à multa é identificado que o item 15.1 indica multa de 0,3% “por dia de descumprimento de obrigações”. O item 15.2 indica multa de 10% para o caso de “*inexecução total do objeto*”. Ou seja, para fatos geradores diversos multas diversas, o que desconstitui qualquer argumento apresentado pela interessada.

Ao argumento de que poderiam ser necessários custos diversos para equipes diversas resta evidente que todas as atividades são alcançadas por grau de insalubridade máximo, de forma idêntica, o que não permite proporção de custos. Da mesma forma nenhuma das atividades é identificadas como perigosas.

Prosseguindo aos argumentos infere que não há previsão de custos de “coordenador de atividades”, que a subordinação direta seria ilegal. No presente caso todos os custos necessários para a gestão dos trabalhos estão diluídos nos encargos unitários dos serviços não havendo previsão específica da atividade de coordenador de trabalhos vez que a programação dos serviços a serem realizados é do ente interessado. Caberá à empresa gerir seu pessoal e executar os serviços conforme solicitado.

Ainda sobre os custos infere que no Anexo III é indicado que “quaisquer outros ônus” deverão estar inclusos nos custos apresentados. Tal previsão é decorrente da necessidade de haver efetiva programação e responsabilidade por parte da licitante, ou seja, todas as despesas e encargos, no presente caso até mesmo os uniformes, devem estar previstos nos preços ofertados. A única ressalva que se faz são os Equipamentos de Proteção Individual, os quais na forma da Lei devem ser fornecidos pela tomadora e serão de responsabilidade do ente licitante.

Por fim nas insurgências, em especial sobre o instrumento de Minuta de Contrato, indaga qual seria o “Material Químico” indicado no item 3 da Cláusula Nona e a Ilegalidade de retenção de valores na forma prevista no Item 3 da Cláusula 14.

Para os produtos “químicos” informados deve ser observado que os mesmos são inexistentes para o presente instrumento e objeto, devendo sua previsão escrita como “(...) com estrita observância a qualidade do material químico utilizado”, deve ser tida como inexistente vez que não aplicável ao presente.

Noutra feita, a previsão do Item 3 da Cláusula 14, visa a proteção dos direitos dos prestadores de serviços vinculados. Eventual omissão de obrigação podem acarretar prejuízos aos direitos individuais dos envolvidos na execução do objeto, conforme é previsto de forma reiterada no Edital, em especial no seu Item 122. Esta previsão não deve ser revisada por estar vinculada ao tipo licitado conforme entendimentos do próprio Tribunal de Contas da União.

Conclusão

Em que pese a ampla legitimidade dos argumentos apresentados, conforme se destacou acima, entende esta Equipe de Pregão que o procedimento está vinculado às normas vigente e atende os requisitos formais determinados na previsão original do ordenamento específico de legislação, mormente a Lei Federal n. 8.666/93.

Neste sentido temos por bem em receber o pleito de **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL** a apreciar como **IMPROCEDENTE** uma vez que as exigências apresentadas estão consubstanciadas com o previsto no ordenamento legal em perfeita composição aos itens e formas exigidos segundo o Edital e seus anexos, em especial o Termo de Referência, formular as recomendações como destacado no texto e manter o prosseguimento do certame vez que não são efetuadas alterações às propostas ou suas condições.

Comunique-se o requerente, todos os que vierem a retirar a partir da presente data e, por fim, divulgue-se em meio oficial, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, para amplo conhecimento.

Canaã dos Carajás, PA, 12 de julho de 2017.

Equipe de Pregão

Súmula 331/STF - 08/03/2017. Tributário. ITBI. Inventário. Morte presumida. Incidência do tributo.CCB. arts. 10, 481, 482 e 483. “É legítima a incidência do imposto de transmissão causa mortis no inventário por morte presumida.”

Publicado por:

Euler de Oliveira Rosa

Código Identificador:08A1EC5B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS **PORTARIA N.º 534/2017**

Portaria n.º 534/2017- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, “a” da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012 c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Sra. Silvania Ferreira Braga, inscrita no CPF sob o nº. 468.489.832-68, para assumir o cargo de provimento comissionado de Vice Diretor de Escola – VDEE-III na EMEF Benedita Torres, junto a Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de julho de 2017, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 532-2017 – GP.

**DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRE-SE.**

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 11 de Julho de 2017.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

